



Estado de Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Rio Brilhante
Casa de Leis Plínio Barbosa Martins
"A Pequena Cativante"

LEI Nº 2.286, DE 19 DE OUTUBRO DE 2023

Regulamenta a doação com encargos de imóveis de propriedade do Município de Rio Brilhante - MS para instituições religiosas, igrejas e templos de qualquer natureza, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Rio Brilhante, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º As doações com encargos de imóveis de propriedade do Município de Rio Brilhante - MS para instituições religiosas, igrejas e templos de qualquer natureza, regular-se-ão pela presente lei, sendo vedada, em qualquer hipótese, a doação na forma pura e simples.

Art. 2º As doações com encargos regulamentadas por esta lei seguirão as seguintes condições:

I - estar o imóvel a ser doado, desafetado;

II - estar a doação, autorizada em lei específica;

III - estar o imóvel, previamente avaliado pelo servidor público habilitado;

IV - estar as instituições religiosas, igrejas e templos de qualquer natureza, desenvolvendo atividade de interesse público compatível com políticas públicas municipais; e

V - obedecer aos princípios constitucionais da isonomia, da moralidade e da impessoalidade.

Parágrafo único. É vedada a doação de imóveis cuja destinação originária referir-se à instalação de equipamento urbano e comunitário e/ou constituir-se em áreas livres de uso público.

Art. 3º As instituições religiosas, igrejas e templos de qualquer natureza interessadas nos benefícios desta lei, deverão apresentar requerimento escrito ao Executivo Municipal acompanhado dos seguintes documentos:

I - estatuto social da entidade;

II - cartão de inscrição no cadastro de pessoas jurídicas – CNPJ;

III - alvará de funcionamento da entidade;

IV - certidões que demonstrem a regularidade da entidade;



Estado de Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Rio Brilhante
Casa de Leis Plínio Barbosa Martins
"A Pequena Cativante"

- a) certidão federal;
- b) certidão estadual;
- c) certidão municipal;
- d) certidão trabalhista;
- e) certificado de regularidade – FGTS; e
- f) certidão de ações cíveis e criminal.

V - ata da assembleia de eleição dos membros da diretoria da entidade;

VI - documentos pessoais, certidão cível e criminal do representante da entidade;

VII - histórico do surgimento da entidade;

VIII - relatório contendo o número de membros e atividades sociais desempenhadas;

~~IX — comprovação de cadastro nos Conselhos Municipais de cunho social relacionado às atividades desenvolvidas;~~

~~X — estar desenvolvendo atividade de interesse público há pelo menos um ano, devidamente comprovada mediante apresentação de relatório expedido pelo Conselho Municipal em que a entidade estiver cadastrada, nos termos do inciso IX deste artigo, devidamente instruído com documentos; e~~
(Incisos revogados pela Lei nº 2.444, de 15 de janeiro de 2026).

XI - projeto arquitetônico acompanhado do cronograma físico e financeiro da obra, assinado por profissional habilitado e devidamente registrado.

~~Art. 4º Os imóveis doados por meio desta lei, terão a finalidade específica de uso restrito e exclusivo para o desenvolvimento das atividades sociais, não podendo em nenhuma hipótese ter outra destinação, devendo o beneficiário implantar no local as estruturas necessárias para o desempenho das obras sociais.~~

(Artigo revogado pela Lei nº 2.444, de 15 de janeiro de 2026).

Art. 5º Deverá constar nas leis que efetivarem as doações com encargos para instituições religiosas, igrejas e templos de qualquer natureza, dispositivos contendo as seguintes condições resolutivas:

~~I — a doação e mesmo a Escritura Pública de doação será feita sob condições resolutivas de que a donatária construa no terreno no prazo de dois anos, a contar da data da publicação da lei de doação, bem como que mantenha a atividade de interesse público em funcionamento, comprovada por relatório do Conselho Municipal respectivo;~~



Estado de Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Rio Brillhante
Casa de Leis Plínio Barbosa Martins
"A Pequena Cativante"

I - a doação e mesmo a Escritura Pública de doação será feita sob condições resolutivas de que a donatária construa no terreno no prazo de dois anos, a contar da data da publicação da lei de doação;

(Inciso alterado pela Lei nº 2.444, de 15 de janeiro de 2026).

II - deverá constar expressamente na Escritura Pública de Doação, a cláusula de revogação automática, e consequente cancelamento do registro na matrícula no Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, caso a donatária não haja feito no prazo estipulado a averbação da construção à margem do Registro Imobiliário;

~~III - caso haja a extinção da donatária, do projeto social desenvolvido ou o imóvel deixe de ser utilizado no desenvolvimento do projeto social descrito na lei de doação, o imóvel retornará ao patrimônio do município, sem direito a indenização pelas benfeitorias realizadas;~~

III - caso haja a extinção da donatária ou o imóvel deixe de ser utilizado para os fins específicos para que foi doado, o imóvel retornará ao patrimônio do município, sem direito a indenização pelas benfeitorias realizadas;

(Inciso alterado pela Lei nº 2.444, de 15 de janeiro de 2026).

~~IV - a donatária deverá encaminhar anualmente ao Executivo Municipal relatório contendo as informações necessárias que comprovem que as atividades sociais estão sendo desenvolvidas; e~~

(Inciso revogado pela Lei nº 2.444, de 15 de janeiro de 2026).

V - as condições de uso e a propriedade em favor da donatária são de caráter perpétuo, sendo vedada a alienação do imóvel em qualquer hipótese.

~~Art. 6º Reconhecido o relevante interesse público das doações, dispensar-se-á prévia licitação, conforme § 4º do art. 17 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.~~

Art. 6º Reconhecido o relevante interesse público das doações, dispensar-se-á prévia licitação, nos termos da lei.

(Inciso alterado pela Lei nº 2.444, de 15 de janeiro de 2026).

Art. 7º As condições de uso e a propriedade em favor da donatária são de caráter perpétuo, sendo vedada a alienação do imóvel em qualquer hipótese.

Art. 8º O descumprimento do disposto nesta lei implicará na imediata rescisão do presente negócio jurídico, independentemente de qualquer medida judicial, e o não atendimento de qualquer das condições impedirá a doação.

Art. 9º Esta lei entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogando em especial a Lei nº 1.875, de 22 de dezembro de 2014.



Estado de Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Rio Brilhante
Casa de Leis Plínio Barbosa Martins
"A Pequena Cativante"

Rio Brilhante – MS, 19 de outubro de 2023.

Lucas Centenaro Foroni
Prefeito Municipal